

**Nota técnica dos estudantes do Núcleo de Direito, Internet e Sociedade (NDIS),  
grupo de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São  
Paulo**

**Assunto: Substitutivo nº 3 ao PL 5.555/2013 proposto pela Deputada Tia Eron na  
Comissão de Cidadania e Justiça da Câmara dos Deputados**

Autoria:

Bianca Berbel Fernandes

Fabiane Midori Sousa Nakagawa

Gianluca Martins Smanio

Heloisa Bianquini Araujo

João Pedro Viegas de Moraes Leme

Juliana da Cunha Mota

Priscila Esteves da Silva

Rafael Viana Ribeiro



## **Sumário Executivo**

Com o objetivo de contribuir para a discussão feita na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre a responsabilização da conduta e possibilidade de tipificação criminal do ato de divulgar imagens íntimas, o presente estudo apresenta alguns comentários referentes ao Projeto de Lei nº 5.555/2013, e procura levantar pontos fundamentais para que a legislação brasileira esteja comprometida com a efetiva proteção da intimidade e da dignidade e com o acesso à justiça por parte das vítimas. Este sumário executivo tem como objetivo resumir os principais argumentos explorados ao longo da presente nota técnica:

1. Há uma lacuna no panorama legal brasileiro quanto à tutela deste tipo de caso, que acaba sendo frequentemente suprida por diplomas criados para tutelar situações diversas (crimes contra a honra; proteção de crianças e adolescentes contra pornografia infantil) e que não dão conta das especificidades e nuances da divulgação não autorizada de imagens íntimas.
2. O PL 5.555/13 pode fornecer uma resposta adequada ao incluir um tipo penal no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual.
3. A redação do tipo penal precisa ser aprimorada para conferir maior segurança jurídica ao mesmo tempo em que garanta a proteção das vítimas.
4. O conceito de consentimento deve ser substituído pela autorização expressa da pessoa retratada nas imagens (vítima, no caso de divulgação não autorizada), de modo a se construir uma presunção relativa de não autorização à divulgação a terceiros.
5. O âmbito de incidência da norma não deve ser limitado a conteúdos sexuais explícitos, devendo ser excluído o adjetivo “explícito” do artigo.
6. Deve haver uma previsão no artigo que autorize a divulgação de tais conteúdos sem autorização da vítima quando esta se dê com o propósito único de alertar as autoridades policiais e judiciais da prática do crime por terceiro.



7. Para estes casos, deve a lei determinar um prazo máximo de 24 horas a contar da notificação judicial para a retirada do conteúdo.
8. O tipo penal não deverá prever hipóteses qualificadoras por ausência de discernimento ou por deficiência, pois isso seria atentatório aos princípios trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão.
9. A redação atual da Lei Maria da Penha se mostra adequada a proteger casos de divulgação não-autorizada de imagens íntimas, sendo desnecessário alterá-la.
10. A pena prevista no Substitutivo confere competência ao JECrim para o processamento desses casos e possibilita a aplicação dos institutos despenalizadores, o que é adequado ao combate desse crime.
11. Há uma necessidade de regulamentação na própria lei acerca de indenização por danos materiais e morais.



## Introdução

Nos últimos anos, com a popularização das redes sociais, têm ganhado destaque notícias a respeito de casos envolvendo a divulgação não autorizada de imagens íntimas de mulheres, adultas e adolescentes. Isto não é sem motivo: como no contexto social atual o exercício livre da sexualidade feminina ainda encontra diversas restrições morais, a exposição da intimidade acaba sendo uma forma de humilhação e subjugação de mulheres.

A produção acadêmica sobre o tema aponta diversas consequências negativas para as vítimas da divulgação não consentida de imagens íntimas. As consequências de caráter psíquico mais relatadas são a diminuição da autoestima e da confiança em si mesma; ocorrência de transtornos mentais como estresse pós-traumático, ansiedade, depressão; bem como o surgimento de inclinações suicidas que por vezes são levadas a cabo<sup>1</sup>.

Quanto às relações pessoais, é reportada a dificuldade da vítima em recobrar a confiança em pessoas próximas; vergonha; medo de julgamento e de recriminações por parte da família; constrangimento dentro do círculo de amigos, do ambiente de trabalho e nas relações em geral; e também a dificuldade de iniciar novos relacionamentos amorosos. Além disso, é importante ressaltar o estigma que a divulgação não consentida de imagens íntimas imprime à vítima de tal agressão: são comuns a prática de bullying; os comentários maldosos, injuriosos e ofensivos; e a culpabilização da vítima pelo que aconteceu. A divulgação pode resultar até mesmo em prejuízos financeiros, ao dificultar a contratação para um emprego, ou mesmo provocando a demissão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Vide as seguintes notícias: <http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numeros-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>; <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>; <http://noticias.r7.com/reporter-record-investigacao/videos/jornalista-e-uma-das-vitimas-da-chamada-pornografia-de-vinganca-09012016>; <http://youpix.virgula.uol.com.br/comportamento/porno-vinganca-safernet/>; <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/revenge-porn--o-feminicidio-virtual-na-internet/16400>

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2368946> > acesso em 10 junho de 2015.

<sup>2</sup> Presenteem: BATES, Samantha. *"Stripped": an analysis of revenge porn victims' lives after victimization*. Tese de mestrado apresentada em 2015 na Escola de Criminologia da Faculdade de Artes e Ciências Sociais da Universidade Simon Bates.



Com a crescente utilização de dispositivos informáticos, é compreensível a preocupação com a prática, cada vez mais frequente, de divulgação de imagens íntimas sem autorização. Nesse contexto, a discussão a respeito de um tipo penal específico na tentativa de coibir e punir a divulgação não autorizada de imagens íntimas ganhou força, o que se reflete na existência de diversos projetos de lei nesse sentido<sup>3</sup>.

O objeto desta nota é o Projeto de Lei 5.555/13, cujo texto original previa a criminalização da conduta de divulgação de imagens íntimas sem consentimento da vítima, inserindo um novo tipo penal na Lei Maria da Penha. Entretanto, continha previsões que iam de encontro a princípios básicos do direito penal brasileiro, tais como a proibição de *bis in idem* (proibição de dupla punição). Assim, o substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça pela Deputada Tia Eron corrigiu algumas das incoerências, mas ainda se vislumbram pontos a serem mais bem elaborados.

Enquanto acadêmicos de direito interessados pela interação entre o direito e os impactos que a tecnologia traz à sociedade, estudamos a fundo a questão ao longo do primeiro semestre de 2016 e analisamos todos os projetos propostos no Congresso Nacional, e, por meio desta nota, apresentaremos os seguintes comentários e propostas:

1. Há a necessidade de uma lei específica para tratar do tema da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo;
2. Quanto ao tipo penal a ser criado, as seguintes alterações na redação são necessárias:
  - (i) troca de 'consentimento' por 'autorização';
  - (ii) 'conteúdo sexual' como âmbito de incidência da norma;
  - (iii) exclusão das 'fotomontagens' do tipo penal;
  - (iv) inclusão de escusa absolutória pela "divulgação" do material para fins de retirada do conteúdo/prestação de informação às autoridades;
  - (v) inclusão de um prazo de 24 horas para a retirada do conteúdo;

---

<sup>3</sup> Neste sentido, temos os PLs nº 5.822/2013, de autoria da Deputada Rosane Ferreira; 6.630/2013, do Senador Romário; 6.713/2013, da Deputada Eliene Lima, 6.831/2013, do Deputado Sandes Júnior; 7.377/2014, do Deputado Fábio Trad; 170/2015, da Deputada Carmen Zanotto, entre outros projetos, em sua maioria pensados ao PL em questão.



3. Não há necessidade de alterar a Lei Maria da Penha;
4. Comentários sobre a adequação dos procedimentos e das penas;
5. Necessidade de regulamentação acerca de indenização por danos materiais e morais.

#### **1. Da necessidade de lei específica para tratar do tema da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo**

O Projeto de Lei nº 5.555 é um avanço na criação de mecanismos específicos ao combate da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, violência que ocorre principalmente na Internet, mas também em outros meios de informação. Sem se limitar a situações que ganham mais destaque na mídia, o projeto apresenta uma alternativa ao enquadramento desses casos - como atualmente tem ocorrido, por falta de legislação específica a respeito - nos crimes contra a honra previstos no Código Penal (difamação e injúria, artigos 139 e 140 do Código Penal).

A proposta mostra-se adequada, na medida em que insere a conduta tipificada no rol dos crimes contra a **dignidade sexual**, e não nos crimes contra a honra, por três motivos. Primeiro porque há uma inadequação entre o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a honra e a conduta da divulgação não-autorizada de imagens íntimas. Os crimes contra a honra protegem a autoimagem: tanto a imagem que o indivíduo tem de si próprio, quanto a sua imagem para a sociedade, a sua reputação. A subsunção só é possível se for pressuposto que a exposição de imagens íntimas ofende a imagem de alguém, como se a conduta da vítima tivesse algo inerentemente ofensivo para ela mesma, ou para a sociedade. Esse não é o caso do vazamento de imagens íntimas.

A inserção de tal conduta no capítulo dos crimes contra a honra cria um filtro punitivo que pressupõe que a exposição de imagens íntimas afeta a imagem da pessoa. Esse enquadramento não é coerente com a proteção da dignidade (art. 1, III, da CF) uma vez que parte da ideia de que o livre exercício da sexualidade é motivo de vergonha e humilhação para as pessoas diretamente afetadas, mas esse não é o ponto aqui. O que merece tutela penal, neste caso, é o direito da pessoa de gerir a sua própria vida privada e de se proteger de



violações a esse direito. Além disso, a subjetividade envolvida na análise da configuração dos crimes contra a honra pode fazer com que, a depender de quem julga o caso, a vítima não consiga a punição do agressor, nem a reparação moral e material por ela pretendida<sup>4</sup>.

O vazamento de imagens íntimas viola a dignidade sexual do indivíduo ao negar-lhe o direito de determinar com quem gostaria de partilhar sua sexualidade, e por isso deve ser coibido - não pelo efeitos relativos à imagem do indivíduo que esses vazamentos produzirão. A partir disso, é possível concluir que é necessário que a criação de um novo tipo penal para coibir a exposição e divulgação não-autorizada figure no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual.

Em segundo lugar, embora a proporção de homens vítimas do compartilhamento de imagens íntimas seja, de fato, minoritária em comparação com a proporção de mulheres, ela não deve ser ignorada, de forma que julgamos fundamental a não restrição da criminalização às violências praticadas somente contra o gênero feminino, devendo o novo tipo penal proteger, portanto, pessoas de todos os gêneros e faixas etárias.

Terceiro porque, como bem pontuado no voto da Dep. Tia Eron, a inclusão do tipo penal nos crimes contra a dignidade sexual faz com a ação seja pública condicionada à representação. Isto significa que a ação contará com a atuação do Ministério Público, mas mantém a autonomia da vítima, permitindo que ela realize composição civil com o autor do fato até o momento da denúncia. Além disso, a vítima não dependerá da contratação de um advogado para dar início ao processo, contribuindo para a facilitação do acesso à justiça.

Além disso, a fixação das penas privativas de liberdade em período inferior a dois anos (mínima de 3 meses a um ano de detenção e multa e, na qualificadora, reclusão de um a dois anos e multa) também mostra-se positiva, pois faz com que o procedimento penal adotado seja, via de regra, o do Juizado Especial Criminal (JECRIM, Lei n. 9.099/95), o qual é mais

---

<sup>4</sup> A título de exemplo, no julgamento de uma apelação cível sobre indenização moral em um caso de divulgação não autorizada de imagens íntimas, um dos desembargadores chegou a dizer em sua fundamentação que “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida” (16ª Câmara Cível do TJ/MG Apelação Cível nº 1.0701.09.250262-7/001).



célere, amplia as chances de composição entre as partes, e, ao prever penas restritivas de direito, evita o encarceramento (e, conseqüentemente, seus custos sociais e ao erário).

Ainda assim, a redação do tipo merece as críticas e sugestões trazidas a seguir.

## **2. Alterações necessárias na redação do tipo penal**

O Substitutivo ao PL n. 5.555/13, proposto pela Exma. Dep. Tia Eron, possui a seguinte redação:

“Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-B, com a seguinte redação:

‘Exposição Não Consensual da Intimidade Sexual

Art. 216-B. **Divulgar**, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, **sem consentimento da vítima**, fotografia, vídeo ou outro registro, **incluso montagem**, que contenha **nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito**:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa (NR)

§ 1º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

§ 2º Se o crime é cometido:

**I - contra pessoa com deficiência;**

II - contra vítima que não pode oferecer resistência ou não tenha o necessário discernimento.

Pena - Reclusão de um a dois anos e multa (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguinte inciso VI:

‘Art. 7º (...)

VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, sem seu expresso consentimento’ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”





**(i) Troca de “consentimento” por “autorização”**

O Substitutivo ao PL 5555/13 utiliza a palavra “consentimento” em duas ocasiões: no proposto artigo 216-B do Código Penal:

“Art. 216-B Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, **sem consentimento da vítima**, fotografia, vídeo ou outro registro, incluso montagem, que contenha nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito.”

E no proposto inciso VI do art. 7º da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

VI – a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, **sem seu expresso consentimento**.

Contudo, não é oferecida qualquer definição do termo, o que levanta algumas questões: há alguma distinção a ser feita entre “*expresso* consentimento” da Lei Maria da Penha e o mero “consentimento” do art. 216-B? Se não, a legislação faria por bem uniformizar a redação, removendo a expressão “expresso” ou utilizando-a em ambos os dispositivos.

Ademais, e mais importante, como poderia ser feita a prova de tal consentimento, e a quem ela caberia? Trata-se de uma questão fundamental, tendo em conta que *a)* o crime do 216-B, enquadrado no rol de crimes sexuais, é de iniciativa pública condicionada à representação da vítima e *b)* o artigo 156 do Código de Processo Penal impõe que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.” Assim, a alegação de que a divulgação das imagens se deu sem o consentimento da vítima é, pela própria definição do crime (a princípio intitulado por “Exposição Não Consensual da Intimidade Sexual”), feita pela acusação.



Isto significa que caberia ao MP, com a ajuda da vítima, provar que *não houve* consentimento para a divulgação. Considerando as diferentes maneiras por meio das quais se poderia consentir com a divulgação de imagens íntimas (indo desde mera “autorização” verbal até um contrato, mas incluindo, por exemplo, trocas de mensagens virtuais), será mesmo adequado exigir da acusação (e, indiretamente, da vítima) a produção de prova diabólica (fato negativo)?

Para resolver este problema e permitir uma eficaz persecução penal, o presente trabalho propõe a alteração do dispositivo proposto, com a remoção do termo “consensual,” e a instituição de uma presunção relativa de não autorização de divulgação das imagens íntimas da vítima, sugerindo-se, para tanto, a seguinte redação para o art. 216-B e parágrafos:

Art. 216-B Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro, que contenha nudez ou conteúdo de caráter sexual:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

**§ 1º Não se configura crime se houver expressa autorização da vítima para a divulgação praticada.**

§ 2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação.

Tal mudança transferiria o ônus de demonstrar a existência material do consentimento da vítima ao acusado, solucionando a dificuldade de demonstrar a “não existência” de consentimento.

Trata-se de mecanismo que respeita os princípios fundamentais da proporcionalidade e da adequação, pois não é possível ter tutela e persecução penal eficazes caso qualquer parte tenha de realizar prova diabólica (fato negativo), ou caso a prova seja muito difícil de ser realizada. Além disso, a previsão de que a expressa autorização é comprovável *por qualquer meio de prova admitido em direito*, ao facilitar a defesa do acusado, está em consonância com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).



Importante ressaltar que a divulgação não autorizada da intimidade sexual pode-se dar em diversos *graus*, atingindo um “público” maior ou menor, e em diversos *ambientes*, por exemplo, ocorrendo em um grupo restrito e privado de aplicativo de mensagens (como o popular *WhatsApp*), ou através de uma postagem pública em um *blog*, ou mesmo através da fixação da imagem em um mural, à vista de todos.

É evidente que a eventual autorização, por parte da pessoa exposta, muitas vezes poderá conter em si alguma restrição de *grau* ou *ambiente* para a divulgação. Assim, quem autoriza (ou mesmo pratica) a divulgação de imagem de si mesmo em determinado ambiente (como um grupo virtual privado de conhecidos) não permite a mesma divulgação em outros ambientes, aos olhos de desconhecidos. Em outras palavras, autorizar *certos* tipos de compartilhamento não implica em autorizar *todos*.

Ademais, é necessário tratar da capacidade da pessoa autorizar o compartilhamento. Devido ao fato da autorização ser um ato permissivo a outrem a fim de realizar alguma atividade, é fundamental que não haja vício algum, muito menos que seja dada por pessoa incapaz.

De acordo com o Caio Mário da Silva Pereira, a “*ordem jurídica reconhece ao indivíduo a capacidade para a aquisição dos direitos e para exercê-los por si mesmo, diretamente, ou por intermédio (pela representação), ou com a assistência de outrem*”<sup>5</sup>. Ou seja, a capacidade jurídica nada mais é que a faculdade do indivíduo de adquirir e exercer direitos.

Aqui tratamos do direito à intimidade, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que pretendemos concretizar por meio da proteção de caráter penal ao bem jurídico dignidade sexual, que deriva diretamente da ideia de intimidade - afinal, o que poderia ser de foro mais íntimo para alguém do que sua vida sexual? A própria redação, que trata de “divulgação não autorizada de imagens íntimas” mostra que o tipo penal em questão trata não apenas da proteção à dignidade sexual, como também da garantia da inviolabilidade da vida privada e intimidade.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário Da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 225.



“Art. 5º (...)

X - são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Com a inversão do ônus da prova aqui sugerida, fortalece-se a proteção ao direito de intimidade, pois coíbe-se a exposição de imagens íntimas sem autorização e confere-se à pessoa a agência sobre sua disposição, ao colocar no centro da questão jurídica a necessidade de autorização da pessoa retratada para a divulgação deste tipo de imagem. Quando se fala aqui da necessidade de prévia autorização para a divulgação de imagens íntimas, busca-se justamente materializar tal direito, coibindo a divulgação não autorizada.

A capacidade civil para gerir esses direitos pode ser discutida em alguns casos. Em se tratando de menores, é importante ressaltar que por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo a demonstração de autorização dos pais ou do tutor não poderia suprir a necessidade de autorização. Isto porque o ECA, em seu artigo 241-A, prevê como crime:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Claramente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma autorização para a divulgação de imagens íntimas de menor é sempre ilícita, dado que o motivo dela é disponibilizar fotos que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente é crime. Segundo o art. 166, inciso III, do Código Civil, é nulo o negócio jurídico (e a autorização é um negócio jurídico) quando “o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito”. Assim, além de constituir crime a divulgação (autorizada ou não) de imagens íntimas de menores entre 16 e 18 anos, para efeitos desta lei a autorização para a divulgação destas imagens dada pelo pai ou tutor do fotografado seria juridicamente nula.



**(ii) Retirada do adjetivo/qualificador “explícito” da redação do artigo**

A redação proposta limita o âmbito de incidência da norma penal aos conteúdos ditos ‘sexualmente explícitos’. Embora a previsão de explicitude caminhe no sentido de conferir proteção penal apenas aos casos mais extremos (direito penal como *ultimaratio*), é de se questionar se tal termo não terminaria por desproteger vítimas de divulgação não autorizada de imagens com conteúdo sexual, porém não explícitos.

A razão desta preocupação é o fato de a jurisprudência, ao aplicar o conceito de conteúdo pornográfico explícito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, considerar apenas imagens em que constem órgãos genitais<sup>6</sup>. Caso houvesse uma convergência nesse sentido em razão da palavra ‘explícito’, vítimas poderiam ficar desprotegidas no caso de divulgação não autorizada de imagens de nudez contendo seus seios ou nádegas, por exemplo. Assim, sugere-se a exclusão do adjetivo ‘explícito’ da redação do artigo, para que conste apenas conteúdo sexual.

**(iii) Ressalva quanto às ‘fotomontagens’ do tipo penal;**

O substitutivo do PL nº 5.555/2013 criminaliza a divulgação de “montagem” de fotografia ou vídeo que contenha nudez, ato sexual ou conteúdo sexualmente explícito, conforme proposta de redação do caput do art. 216-B do Código Penal. Nesse sentido, “montagem” - também chamada de “fotocomposição ou “fotomontagem” - seria uma técnica para reunir duas ou mais imagens distintas, resultando na criação de uma nova composição.

Aqui entendemos que há de se fazer uma diferenciação entre uma montagem grosseira e uma montagem que passa uma aparência de realidade, a qual não é prevista pela redação proposta. Isto porque poder-se-ia haver uma desproporcionalidade na criminalização dessa conduta.

---

<sup>6</sup> Apelação n. 0008771-58.2007.8.26.0539, 4a Câmara de Direito Criminal, TJ/SP, 24/04/14.



O direito penal tem como princípio a intervenção mínima<sup>7</sup>, já que tem como sanção a privação de um dos direitos mais fundamentais da pessoa humana, qual seja, a liberdade. Assim, não nos parece proporcional que, diante de uma "contrafação" grosseira, resulte uma punição de reclusão de três meses a um ano.

Ainda que seja possível que a vítima sofra danos decorrentes de tais montagens ou da divulgação de imagens vinculadas ao seu nome, como perda do emprego, depressão, constrangimentos, etc, entendemos que a intervenção do Direito Penal deve ser considerada como *ultimaratio*, ou seja, último recurso do Estado para lidar com condutas prejudiciais à sociedade como um todo.

O mesmo não é válido para o caso das fotomontagens realistas, entendidas como montagens fotográficas com alto grau de tecnicidade e que podem causar a legítima impressão de se tratar do corpo verdadeiro da pessoa-alvo. Produzidas com o intuito não de zombar, mas de violar a intimidade e constranger a liberdade sexual da pessoa retratada ao disseminar a imagem como se real fosse, entendemos que, nesse caso específico, seria possível enquadrar tal conduta no tipo penal descrito pelo PL em questão. Isso porque temos mais do que uma simples violação de direito de imagem - isto é, o uso da imagem de alguém sem seu consentimento -, mas sim a presença do mesmo dolo específico atacado pelo dispositivo em tela, tanto em sua confecção quanto em sua posterior disseminação.

Portanto, há de se fazer uma ressalva na redação do dispositivo, caso se deseje prever esse tipo de conteúdo, sem dar margem a respostas desproporcionais.

#### **(iv) Das hipóteses qualificadoras do tipo**

O parágrafo segundo do tipo descrito no substitutivo traz algumas questões que merecem reflexão. Em primeiro lugar, entendemos que a inserção do inciso I é equivocada.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido: "O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultimaratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável." BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral 1. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.



Com o advento da Lei n. 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência - a qual dispõe em seus artigos 6<sup>º</sup> e 84<sup>º</sup> que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa - não há, constitucionalmente falando, critério de discriminação passível de justificar, no contexto da proteção à violação da intimidade, a diferenciação entre a vítima com deficiência e a sem. Aliás, admitir essa diferenciação no presente contexto fere a igualdade entre os indivíduos (art. 5<sup>º</sup>, *caput*, da Constituição Federal).

Assim sendo, o inciso II seria suficiente para garantir a proteção daqueles que não possuem o necessário discernimento do que está lhe acontecendo. No entanto, como a questão central, segundo nosso entendimento, gira em torno da autorização para compartilhamento, é fundamental que a vítima tenha capacidade civil para oferecê-la, ou estaremos diante da conduta tipificada como já abordado em tópico anterior.

O mesmo vale para o caso dos menores, pois eles já terão a seu favor uma presunção de incapacidade para autorizar a divulgação de suas imagens para terceiros. Além disso, situações relativas a pedofilia serão reguladas pelo ECA.

**(v) Inclusão de escusa absolutória pela "divulgação" do material para fins de retirada do conteúdo/informação às autoridades;**

As escusas absolutórias encontram-se previstas de forma expressa no Código Penal. Elas são uma espécie de causas extintivas da punibilidade, porque, ainda que esteja caracterizado o crime, por motivos de utilidade pública, o legislador decide pela não aplicação de pena.

---

<sup>8</sup> Art. 6<sup>º</sup>. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

<sup>9</sup> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas



A título de exemplo, nos crimes envolvendo pornografia, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma escusa em seu art. 241-B: *“fica isento de pena se o armazenamento de imagens indevidas de crianças e adolescentes tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes sobre a ocorrência dos crimes”*.

Quando o projeto de lei 5.555/2013 foi analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, foi proposto que, pela abrangência muito grande do verbo do tipo penal - nomeadamente, "divulgar"- fosse inserida uma escusa absolutória na lei. Tal alteração visava a isentar de pena aquele que divulgasse as imagens com o intuito de alertar as autoridades sobre a ocorrência de um crime.

A Comissão de Constituição e Justiça optou pela retirada desta hipótese de escusa, por ter entendido que aquele que alerta as autoridades não está, de fato, divulgando as imagens não consensuais. Entretanto, cabem aqui algumas considerações.

Inicialmente, o verbo do tipo, *per se*, não abre margem para interpretação sobre o destinatário da divulgação. Dessa forma, não há como se dizer que uma pessoa que divulga as imagens para as autoridades não está, de fato, praticando a ação descrita. Assim, há que se indicar, de alguma forma, a não ocorrência do delito nesta hipótese e acredita-se que a melhor forma de o fazer é através da inserção da escusa.

Ademais, pode-se apresentar aqui uma outra situação muito frequente em meios digitais: a divulgação em grupos fechados para que haja massiva denúncia do conteúdo inadequado ao provedor de serviços visando à sua retirada.

Com efeito, o art. 21 do Marco Civil da Internet prevê o mecanismo de notificação para retirada de conteúdos indevidos. Entretanto, o único legitimado para requerer a remoção seria o próprio prejudicado. Assim, é completamente possível imaginar uma situação em que um terceiro tenha contato com o conteúdo e queira sua retirada, divulgando em grupos para que outras pessoas também peçam a retirada, tornando-a mais viável com a maior quantidade de denúncias de conteúdo ilegal.

Em tal hipótese, portanto, pode-se entender que, ainda que a conduta da divulgação com finalidade de remoção ajuste-se ao tipo penal, seja antijurídica e culpável, ela não deveria ser





penalizada. Para tanto, pois, seria possível, mais uma vez, a utilização do instituto da escusa absolutória.

**(vi) A necessidade de inclusão do prazo de 24 horas para a retirada do conteúdo**

A regra geral para retirada de conteúdos íntimos apresentada no Marco Civil da Internet vem disposta no art. 21 da seguinte forma:

“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Vê-se, então, que o referido diploma legal não apresenta qualquer prazo para a remoção do conteúdo. Por entendimento jurisprudencial, os provedores de conteúdo costumam proceder à retirada em até 48h do recebimento da notificação do ofendido, mas tal construção não advém da lei. O PL resolveria tal problema colocando um limite temporal para o cumprimento de tal obrigação: 24 horas da data do recebimento da notificação.

O prazo de 24 horas mostra-se adequado porque, considerando a disseminação de conteúdo na internet acontecer de forma muito rápida, é importante que o cumprimento da decisão judicial seja feito no menor espaço de tempo possível para impedir ou, ao menos, dificultar o compartilhamento em massa do conteúdo íntimo.

Ademais, deve-se ressaltar que, pela regra do Marco Civil da Internet, o provedor só terá obrigação de remoção do conteúdo indevido se o próprio ofendido notificar a existência dele. Por outro lado, se houver previsão específica para que a retirada se dê dentro do prazo de 24 horas, caberia, nesse caso, ao juiz o dever de notificar o provedor para que retire o conteúdo, caso o ofendido ainda não tenha notificado o provedor ou ainda caso o provedor



não possua um mecanismo de fácil acesso para que o usuário informe sobre a existência do conteúdo indesejado.

**(vii) Proposta final de redação do tipo penal**

Após todas as críticas e sugestões feitas acima, sugerimos que a redação do tipo penal seja feita da seguinte forma:

“Art. 1<sup>a</sup> O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-B, com a seguinte redação:

‘Exposição não autorizada de conteúdo íntimo

Art. 216-B. Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, sem autorização da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro, que contenha nudez ou conteúdo de caráter sexual:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa (NR)

§ 1<sup>o</sup> Não se configura crime se houver expressa autorização da vítima para a divulgação praticada, demonstrável por todos os meios de prova admitidos em direito.

§ 2<sup>o</sup> Não se configura crime se a divulgação, publicação, disponibilização, transmissão e compartilhamento forem realizados com a intenção de alertar as autoridades ou os provedores responsáveis pelo armazenamento do conteúdo.

§ 3<sup>o</sup> Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido com a captura ou o armazenamento da imagem ou da comunicação.

§ 4<sup>o</sup> A retirada do conteúdo deverá ser feita no prazo de 24 horas após notificação judicial.

**3. Não há necessidade de alterar a Lei Maria da Penha**

A redação final do Substitutivo proposto pela Exma. Dep. Tia Eron propunha a inclusão, no art. 7<sup>o</sup> da Lei Maria da Penha, o seguinte inciso:

‘Art. 7<sup>o</sup>

.....



VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, sem seu expresso consentimento' (NR)

Apesar de ser louvável a iniciativa de dar destaque à violação da intimidade como sendo uma das formas de violência doméstica e familiar, essa previsão específica não é necessária.

Isso porque, sendo notório que a divulgação de conteúdo íntimo causa danos psicológicos à vítima, a situação enquadra-se perfeitamente no inciso II, o qual possui a seguinte redação:

“II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Nesse sentido, a criação de um inciso específico apenas “inflaria” uma lei que já contempla a situação que se pretende proteger. Cabe aos operadores do direito fazerem uso adequado das normas trazidas pela Lei Maria da Penha, sendo desnecessária, no que diz respeito à questão analisada na presente nota, qualquer mudança no referido diploma legal.



#### **4. Comentários sobre adequação do procedimento e das penas**

##### **(i) Motivos que demonstram a adequação do Juizado Especial Criminal (JECRIM) para lidar com o problema**

Segundo dados da pesquisa “Justiça em Números” de 2015 disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>10</sup>, a segunda maior classe dos juizados especiais é de Processo Criminal, Procedimentos Investigatórios e Termo Circunstanciado, com 459.327 casos, em um total de 4.797.664 casos novos impetrados nos Juizados. O que mais impressiona são os indicadores de produtividade ao longo do ano base de 2014. A taxa do indicador foi de 104,1% de conclusão dos casos novos, ou seja, todos os casos do ano base foram solucionados, em adição a alguns do ano base anterior. É um dado importante para demonstrar que os Juizados Especiais, dentre eles o Criminal, atingem a finalidade do processo, resolvendo a situação pendente que lhes foi apresentada pelas partes.

No entanto, a escolha pelo JECRIM não é somente pela celeridade. Afinal, muitas vezes a busca excessiva pela celeridade processual pode ser prejudicial para outro elemento fundamental que sustenta a escolha pelo Juizado: a satisfação da vítima. A pesquisa “O Papel da Vítima no Processo Penal”, da série “Pensando o Direito” de 2010<sup>11</sup> traz alguns pontos muito interessantes sobre a participação da vítima no JECRIM. Sobre *satisfação* da vítima, a pesquisa trouxe percepções relativas à incapacidade de restabelecer o direito lesado ou o dano causado pelo agressor, e também relativa à impunidade, com o descontentamento sobre as medidas alternativas, que foram consideradas insuficientes pelas vítimas, especialmente nos casos em que não há relação de interpessoalidade entre as partes.

Deve-se observar, no entanto, que no caso do compartilhamento não consentido de mídias de conteúdo sexual o relacionamento entre vítima e autor do crime costuma nascer anteriormente ao cometimento do delito. Na pesquisa, consistente na observação de

---

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 01/08/2016.

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.editorajc.com.br/2014/05/papel-conciliador-juizado-especial-criminal>. Acesso em 01/08/2016.



audiências e entrevistas com as vítimas, foi relatado que a sensação de satisfação se ligava ao sucesso da composição civil e/ou ao ressarcimento dos prejuízos causados, mais presente em casos em que há uma relação prévia entre as partes - afinal, na audiência preliminar do JECRIM, as partes têm o controle e o direcionamento.

Levando em consideração que o tipo a ser criado pelo PL está inserido dentro da modalidade de ação penal pública condicionada, a vítima tem de permitir que o Ministério Público prossiga, impedindo que a situação saia completamente de seu controle, o que permite maior satisfação.

Assim, por mais que a pesquisa traga questões críticas relevantes sobre as audiências no JECRIM e a satisfação da vítima, parelhando os pontos positivos com a celeridade e os dados apresentados pelo CNJ de conclusão dos processos podemos definir que o JECRIM é o caminho que deve ser seguido, por mais que não seja perfeito, atendendo aos interesses da vítima nas situações em questão.

### **(ii) Das penas cominadas**

Sobre a detenção de 3 meses a 1 ano disposta no *caput*, não há críticas. No entanto, reforçamos a patente necessidade de conversão da **pena restritiva de liberdade**, caso haja condenação e sempre quando seja possível, por **pena restritiva de direitos**. Apesar da gravidade do crime, este não pode ser passível de punição dentro de regime prisional, segundo os ditames da proporcionalidade da pena em relação às penas previstas dentro do sistema penal como um todo. Sua gravidade, demonstrada no *quantum* de pena respectivo, não pode ensejar encarceramento, a não ser que não haja outra solução possível no caso concreto.

Nesse sentido, é razoável lembrar que o direito penal atual prevê 4 funções da pena: prevenção geral negativa - função de inibição na coletividade da prática da conduta reprovada, por medo de ser punido -, prevenção geral positiva - aumento da confiança da coletividade nas instituições pela aplicação da pena -; prevenção especial negativa -



desestímulo à reincidência pelo apenado da mesma conduta -; prevenção especial positiva - reabilitação do apenado com a aplicação da pena e proteção da sociedade.

A respeito da pena disposta no parágrafo segundo, mesmo com um *quantum* de 1 a 2 anos, nós entendemos, novamente, o despropósito de estabelecer a reclusão, o que permite ao juiz, caso as condições fáticas e do autor deem razão, decretar como regime inicial o fechado. Tais condutas não são passíveis, dentro do Sistema Penal Brasileiro, de reclusão em regime fechado ao compararmos o rol de crimes que se enquadram em tal modalidade, como o homicídio, o roubo e o estupro, por exemplo. Nesse sentido, reforçamos a necessidade de conversão para detenção e a conseqüente busca do magistrado pela conversão da restrição de liberdade em restrição de direitos.

É importante ressaltar, também, que ambos os casos não devem ensejar a pena de reclusão já que, modernamente, o papel do direito penal não é meramente retributivo, ou seja, vingativo, mas sim ressocializador. A partir deste conceito e considerando-se o atual panorama do sistema carcerário brasileiro (superlotações, falta de oportunidades de estudo e trabalho e altos índices de reincidência posterior), não se vislumbra como uma pena de prisão para o vazamento de imagens íntimas levaria o agressor a ser ressocializado.

Ao fim, há a questão de prescrição<sup>12</sup> da pretensão punitiva que merece menção. Como a pena cominada em ambos é baixa, o prazo prescricional, segundo o artigo 109, inciso V do Código Penal, também o será, prescrevendo o direito de punir em 4 anos, inclusive na cumulação com multa (art. 114, II do CP<sup>13</sup>). Ainda que não se negue que o prazo prescricional seja exíguo quando comparado ao potencial lesivo das condutas previstas no *caput*, procuraremos desenvolver nos tópicos seguintes os motivos pelos quais não nos parece que ele trará conseqüências danosas ao processo penal num todo.

---

<sup>12</sup> A prescrição é uma forma de extinção da punibilidade, segundo o artigo 107, IV do Código Penal. Basicamente, o agente, após passado determinado tempo, não pode mais ser processado pelo crime em questão, muito menos condenado.

<sup>13</sup> Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:  
II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.



**(iii) Das medidas alternativas**

O artigo 43<sup>14</sup> do Código Penal traz um rol das penas restritivas de direito, sanções as quais entendemos mais adequadas para lidar com o crime em questão, afinal, o próprio Código considera que as penas restritivas de liberdade serão substituídas por restritivas de direito quando a pena aplicada não for maior que quatro anos e o crime não for cometido mediante violência ou grave ameaça<sup>15</sup>. Deve-se ter em mente que tais medidas somente serão aplicadas em caso de condenação com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devido à recusa aos institutos despenalizadores presentes nos Juizados Especiais Criminais.

A primeira pena alternativa cuja aplicação recomendamos é a prestação pecuniária, que consiste, em síntese, no pagamento de quantia certa à vítima, dependentes ou entidade pública ou privada possuidora de alguma finalidade social. Segundo a lei, não poderá ser inferior a um salário mínimo ou superior a trezentos e sessenta. Difere da multa por conta de

---

14 Art. 43. As penas restritivas de direitos são:  
I - prestação pecuniária;  
II - perda de bens e valores;  
III - limitação de fim de semana.  
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;  
V - interdição temporária de direitos;  
VI - limitação de fim de semana.

15 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:  
I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;  
II – o réu não for reincidente em crime doloso;  
III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.



sua finalidade: enquanto esta é fixada pelo juiz para destinação ao Fundo Penitenciário, aquela tem como destinatário a vítima do delito.

Recomendamos também a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Tal alternativa possibilita que o réu condenado exerça atividades gratuitas de acordo com aquilo que está apto para fazer, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos públicos.

Ambas são merecedoras de atenção, afinal, permitem respaldo aos interesses da vítima no processo penal e superando o punitivismo exacerbado. Sobre a prestação pecuniária, o condenado é obrigado a pagar compensação econômica para a vítima, após determinação judicial em sentença, seguindo limites estabelecidos em lei.

Não obstante, discordamos de ideias como interdição de direitos de acesso à Internet, com conseqüente proibição de seu uso. Analisando a importância do meio de conexão para a sociedade nos dias de hoje, seria uma penalidade desproporcional e descabida para os condenados, privando tais pessoas de uma parte fundamental da vida cotidiana.

## **5. Inclusão de regulamentação acerca de indenização cível no âmbito da Lei 9.099/95**

A violação da intimidade sexual por meio da divulgação de imagens íntimas sem autorização resulta quase sempre em consideráveis danos materiais e morais à vítima. Nesse sentido, faz-se importante prever tal conduta e a resposta que o Estado dará a ela. Acreditamos que a resposta penal, como *ultimaratio*, possa oferecer mais amparo à vítima do que uma ação cível de caráter indenizatório ou de retirada de conteúdo da internet, afinal, o comportamento punido pela possível legislação é visto de modo negativo na sociedade e é passível de punição por intermédio de sanção estatal, em proporcionalidade com o desvalor da conduta.

A Relatora do PL 5555/2013 na CCJC, Deputada Tia Eron, destacou no relatório que a previsão de indenização à vítima “já está adequadamente prevista no Art. 397, IV do Código de





*Processo Penal, no qual prevê a fixação do valor mínimo para reparação a ser fixada na sentença condenatória, sem necessidade de comprovação” e, continua, “ao acolhermos a redação proposta pelo PL poderíamos perigosamente incluir tema eminentemente de cunho civil em matéria penal, isto porque, pelo princípio constitucional do contraditório, o réu poderá contestar todos os valores exibidos, o que poderá prolongar demasiadamente o processo em prejuízo à celeridade da justiça.”<sup>16</sup>*

A ação penal para o crime em questão será pública condicionada à representação do ofendido, circunstância a qual contribui para a preservação da intimidade da vítima, ao mesmo tempo em que facilita o acesso à justiça.

Além disso, a vítima terá maior autonomia na condução do processo, pois, pelos mais diversos motivos, poderá escolher não seguir com a ação penal. Mais que isso, o Ministério Público pode oferecer as medidas despenalizadoras dispostas na Lei dos Juizados Especiais. Devemos lembrar que, durante a audiência preliminar do procedimento penal sumaríssimo da lei 9099/95, há o que é denominado composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Os dois últimos institutos podem ser subordinados a requisitos prévios que, caso não se configurem, impedem o representante da acusação de oferecer a transação ou suspensão. Por mais que sejam meios de despenalizar e buscar uma solução restaurativa, não são aplicados em todos os casos, o que afasta a falsa ideia que se veicula sobre a impunidade que esses institutos acarretariam. Logo, é perfeitamente possível obrigar o autor a ressarcir a vítima de eventuais danos para que possa receber o benefício da transação penal, ou da suspensão condicional do processo.

A composição civil<sup>17</sup>, por sua vez, decorre de homologação de acordo acerca da composição dos danos civis, importando na extinção da punibilidade pelo direito de

---

<sup>16</sup> A Relatora se refere ao PL nº 6.630/2013, de autoria do Deputado - ora Senador - Romário, apensado ao PL 5.555/2013.

<sup>17</sup> Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação



representação. Por certo, como forma de se evitar a ação indenizatória em sede de jurisdição cível e até mesmo o desenrolar de uma possível ação penal, antes sequer de falar em processo penal, o legislador possibilitou, na fase preliminar do rito estabelecido para os delitos de menor potencial ofensivo, a tentativa de conciliação acerca dos danos civis, como forma de se solucionar o conflito de interesses entre autor do fato e vítima, e, ainda, entre a pretensão punitiva do Estado e o autor do fato.

Sendo assim, não há necessidade de a vítima entrar com ação indenizatória no cível se há a possibilidade, antes do início do processo penal, de se realizar composição de danos com o autor e resolver a situação de pronto. Não há que se falar em adentrar na esfera de competência cível ao tratar de indenização, deixando a resolução do conflito, preliminarmente, entre as partes.

## **Conclusão**

Apóia a edição de uma lei de caráter penal para combate da divulgação não autorizada de imagens íntimas, nos termos propostos, com a seguinte redação:

“Art. 1ª O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-B, com a seguinte redação:

“Art. 1ª O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-B, com a seguinte redação:

‘Exposição não autorizada de conteúdo íntimo

Art. 216-B. Divulgar, publicar, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, compartilhar, disseminar, por qualquer meio, sem autorização da vítima, fotografia, vídeo ou outro registro, que contenha nudez ou conteúdo de caráter sexual:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa (NR)

§ 1º Não se configura crime se houver expressa autorização da vítima para a divulgação praticada, demonstrável por todos os meios de prova admitidos em direito.



§ 2º Não se configura crime se a divulgação, publicação, disponibilização, transmissão e compartilhamento forem realizados com a intenção de alertar as autoridades ou os provedores responsáveis pelo armazenamento do conteúdo.

§ 3º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido com a captura ou o armazenamento da imagem ou da comunicação.

§ 4º A retirada do conteúdo deverá ser feita no prazo de 24 horas após notificação judicial.

